



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001585/2005-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.570 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente ALEXANDRE KNODLER SANTOS EDITORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÕES FISCAIS
RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE).
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, *caput* e inciso II, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 98 verso e fls. 99 dos autos emanados da decisão DRJ/JFA, por meio do voto do relator Alessandro Saggiaro Oliveira, nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração (fls. 18/20) para exigência da multa regulamentar no valor de R\$322.500,00, lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) no prazo estipulado pela legislação de regência.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, e o art. 57, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

Consoante os termos de fls. 05/06 e 08/11, os trimestres considerados na autuação foram: 10 trimestre (a partir de 1º de fevereiro) de 2002 até o 40 trimestre de 2004.

O demonstrativo de fl. 13 e o último parágrafo da fundamentação de fl. 19, informam que a multa foi aplicada por mês de ausência na entrega da declaração até o mês da lavratura do auto de infração (junho/2005), considerando-se a redução para os estabelecimentos optantes pelo SIMPLES estabelecida pelo art. 57, inciso I e parágrafo único, da MP nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada do lançamento de ofício pela via postal em 22/06/2005 (conforme o CR de fl. 26), a autuada apresentou em 21/07/2005 sua impugnação de fls. 54/56, na qual foi solicitada a improcedência da autuação sob os argumentos, em síntese, de que:

- as obrigações impostas pela IN SRF nº 71, de 2001, às editoras de livros para inscrição no registro especial e declaração da DIF-Papel Imune ofendiam a imunidade constitucional dos impostos incidentes sobre o papel destinado a impressão de livros, subvertendo, assim, o princípio da reserva legal;

- existia um mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros contra as ilegalidades do ato normativo exarado pela Administração;

- a contribuinte encontrava-se assolada por crise financeira, sendo-lhe injusta a aplicação de multa em tão elevada monta, que era impossível de pagar mesmo se houvesse um parcelamento;

- a função de apresentar as DIF-Papel Imune estava ao encargo do seu antigo contador, que, entretanto, não cumprira a incumbência, forçando a empresa a trocar de contador para que as falhas anteriores fossem acertadas;

- "Por derradeiro, entendendo os Senhores serem legal a cobrança de tais declarações, mesmo sendo a empresa contribuinte uma editora, e como tal possui a razão social exclusiva para a edição de livros, revistas e periódicos, não podendo, portanto, utilizar o papel para trabalhos comerciais, como é o caso das gráficas, que estipule um prazo maior para a

apresentação de todas as declarações em atraso, sem a cobrança de tal multa, pois. Esse valor é exorbitante e inviável para a microempresa contribuinte, que vem passando por dificuldades financeiras, assim como todo o país."

Em face do litígio instaurado, foram os autos remetidos à Delegacia da Receita da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, a qual, nos termos de despacho da presidência de fls. 82/83, ao constatar, pelos dados de fls. 13 e 19, que, na autuação, a redução da multa aplicada sobre as empresas optantes pelo SIMPLES havia sido num percentual de 75%, isto é, 5% maior que a redução em 70% determinada pela legislação de regência", retornou os autos à repartição de origem (DRF-Nova Iguaçu), propondo-lhe que analisasse a possibilidade de lavratura de auto de infração complementar "para constituição e cobrança do crédito tributário que abranja as diferenças decorrentes da mencionada redução de 5% no valor da multa aplicada".

Em atendimento à proposição acima, a DRF-Nova Iguaçu, nos termos da informação de fls. 86 e 89, lavrou auto de infração complementar, formalizando-o em processo à parte, sob o nº 19450.000040/2009-28, para a constituição e exigência do crédito tributário remanescente da multa aplicável."

Entretanto em fls. 96 o mesmo relator em seu voto julgando o crédito tributário remanescente da multa aplicável, entendeu:

"Isso posto, tem-se que, na análise da exação principal, objeto do processo n. 10735.001585/2005-67, foi decidido por unanimidade no acórdão nº 28.683 da Terceira Turma da DRJ-Juiz de Fora, conforme o relatório e voto do presente julgado pela aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional — CTN.

A decisão mencionada acima baseou-se na interpretação de que a entrega da DIF-Papel depois de vencido o prazo estipulado na legislação de regência caracterizava descumprimento da obrigação acessória cuja penalidade aplicável, prevista no art. 57, parágrafo único, da MP nº 2.158-35, de 2001, para as empresas optantes pelo SIMPLES, no valor de R\$1.500,00 por cada mês-calendário de atraso na entrega, cumulativamente, foi, nos casos pendentes de julgamento para as micro e pequenas empresas, mitigada, a partir de 16/12/2008, em razão da publicação do inciso lido § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, a uma única aplicação no valor de R\$2.500,00.

Ressalte-se que, tendo o lançamento principal como complemento o lançamento de ofício objeto do presente processo, a este se aplicam os reflexos da decisão proferida naquele.

Sendo assim, resta totalmente insubsistente o lançamento de ofício complementar, objeto do presente processo, pois, como decidido pela DRJ-Juiz de Fora no processo principal, cada trimestre em que a DIF-Papel Imune não foi entregue no prazo normativo passou a sujeitar-se à multa regulamentar pecuniária no valor único de R\$2.500,00 para a pessoa jurídica que, como a autuada, enquadrava-se à época dos fatos como micro ou pequena empresa. E já que consta do auto de infração principal a exigência do aludido valor único, por trimestre, da sanção pecuniária, a exação consubstanciada no auto de infração complementar perdeu o objeto, devendo, assim, ser cancelada.

Do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA integral do auto de infração complementar de fls. 03/05 objeto do presente processo.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão de n. 09-28-683 de fls. 98 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita o contribuinte a imposição da multa prevista na legislação de regência pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004

REDUÇÃO DE MULTA.

Nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a penalidade menos severa aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A atividade administrativa de julgamento deve ser pautada segundo os ditames da legislação tributária, porquanto esta, uma vez publicada, integra o ordenamento jurídico revestida da presunção tanto de constitucionalidade quanto de legalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 115 a 117) onde repete os fatos já narrados acima, do Direito trata como preliminar a incompetência desse Conselho para tratar de questões que continua a entender que é inconstitucional a exigência da multa remanescente nos autos e insiste no mérito que somente tomou ciência da cobrança da multa quando da lavratura do Auto de Infração e nesse momento

já havia entregue as obrigações as DIFs Papel Imune com atraso, logo, antes de qualquer procedimento de ofício.

E em seu pedido pede pelo provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Reporto-me ao voto condutor da decisão recorrida, tão somente quanto à questão única levantada pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário que diz respeito ao atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), mas antes de qualquer procedimento de ofício, por superada pelo mesmo voto condutor da decisão recorrida, nos seguintes termos:

(...)

"No entanto, observou-se também que, embora a pessoa jurídica não tivesse respondido às intimações feitas no curso do procedimento fiscal — além de ter recusado o recebimento de uma delas —, as obrigações acessórias em questão foram, de fato, cumpridas em 14/03/2005, conforme consulta presente às bases do sistema RECEITANET [fls. 09/12 do processo relativo à Al complementar], isto é, 3 (três) meses antes da data de lavratura do Auto de Infração (10/06/2005), data então tomada por referência no cálculo dos meses em atraso."

c.1) cópia do extrato de consulta ao sistema RECEITANET mencionada na transcrição supra foi juntada as fls. 91/94 do presente processo;

c. 2) dos dados existentes no mencionado extrato, observa-se que todas as DIFRapel Imune dos trimestres abrangidos na autuação foram transmitidas à Receita Federal em 14/03/2005 (ou seja, no mês de março/2005);

c.3) o início do procedimento de ofício ocorreu com a ciência em 05/02/2005 aposta no AR de fl. 07, relativo à remessa postal da intimação fiscal de fls. 05/06;

c.4) houve, portanto, as entregas das declarações, mas em atraso e posteriormente ao início do procedimento de ofício;"

No que respeita à legalidade da exigência a DIF Papel Imune é obrigação acessória instituída pela IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 ^[1], legalmente amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 ^[2], em consonância com os artigos 96 ^[3], 113, § 2º ^[4], e 115 ^[5] do Código Tributário Nacional.

Apesar disso, forte no princípio da retroatividade benigna⁶, entendo que o atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à penalidade indicada no artigo 12 da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009 ^[7], cuja base legal é o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001 ^[8], ao revés do artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 ^[9]:

¹ IN SRF 71, de 2001, artigo 10: Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

² Lei 9.779, artigo 16: Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

³ CTN, artigo 96: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

⁴ CTN, artigo 113: A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. [...].

⁵ CTN, artigo 115: Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

⁶ CTN, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁷ IN SRF 976, de 2009, artigo 12: A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: (I) 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e (II) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (Parágrafo único) Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

⁸ Medida Provisória 2.158-34, de 2001, artigo 57: O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (II) cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Parágrafo único) Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

⁹ IN SRF 71, de 2001, artigo 12: A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Processo nº 10735.001585/2005-67
Acórdão n.º **3101-001.570**

S3-C1T1
Fl. 37

a nova instrução normativa deixa claro que a penalidade é de R\$ 2.500,00 por infração para as micro e pequenas empresas; apoiado na redação da instrução normativa que instituiu a obrigação tributária acessória, o fisco havia lançado multa equivalente a R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega da declaração, inclusive com a redução de 70% no cálculo da multa com base no parágrafo único do artigo 57 da MP 2.158-34, por tratar-se a Recorrente optante do SIMPLES.

Com essas considerações, Nego Provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro